



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 42/2021

Maceió, de 23 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”*.

A presente proposição objetiva alterar o art. 7º da Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 no Estado de Alagoas, no intuito de promover uma modificação no limite percentual referente à abertura de créditos suplementares, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sob pena de engessamento do orçamento estadual.

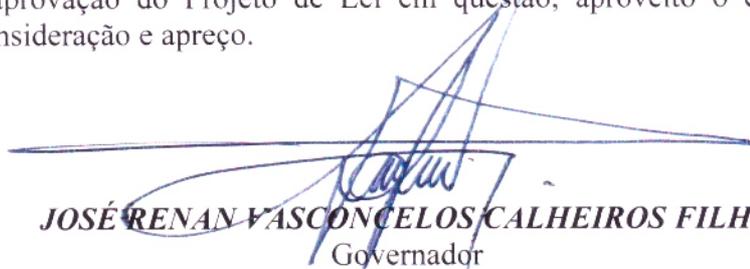
Em face do enfrentamento da pandemia mundial iniciada em 2020, a qual vem ocasionando severa crise sanitária e econômica, faz-se necessário o reajuste orçamentário para atender ao interesse público, notadamente no que concerne às despesas necessárias nas searas da saúde e da segurança pública, demonstrando-se flagrantemente insuficiente o limite fixado pela atual redação do supramencionado dispositivo.

Ademais, em decorrência dos recentes atos normativos que promoveram determinações significativas no âmbito educacional, a exemplo da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB, são necessárias as adequações, a fim de se dar o correto cumprimento do mínimo constitucional para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprе mencionar que a Lei Estadual nº 8.377, de 2021 já foi alterada pela Lei Estadual nº 8.408, de 28 de abril de 2021, a qual majorou de 10% (dez por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) o limite de abertura de crédito. Entretanto tal limite restou insuficiente para atender às expectativas orçamentárias, inviabilizando a sua execução no Estado de Alagoas.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.377, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O limite estabelecido pelo *caput* deste artigo será calculado de forma individualizada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

§ 2º As alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 45-A e 45-B da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020 não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas.

§ 3º Ficam autorizadas dentro do limite estabelecido pelo *caput* deste artigo as alterações e adequações orçamentárias, financeiras e contábeis, referentes ao exercício vigente, necessárias aos cumprimentos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.